RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.698 - RS (2019/0120643-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSE FAIBES LUBIANCA NETO
ADVOGADOS	:	GERALDO SALDANHA TIMMERS - RS042495
		LIGIA SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) - RS042505
RECORRIDO	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP223907
		RAFAELA KARINE FILTER - RS076700
RECORRIDO	:	SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HECTOR THADEU FURLONG - RS005284
		LUIZ OSVALDO ANTUNES D´UTRA E OUTRO(S) - RS043215
AGRAVANTE	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP223907
		RAFAELA KARINE FILTER - RS076700
AGRAVANTE	:	SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HECTOR THADEU FURLONG - RS005284
		LUIZ OSVALDO ANTUNES D´UTRA - RS043215
AGRAVADO	:	JOSE FAIBES LUBIANCA NETO
ADVOGADOS	:	GERALDO SALDANHA TIMMERS - RS042495
		LIGIA SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) - RS042505

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial, interposto por KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO FUNCIONAMENTO DE VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 18 DO CDC.". TABELA FIPE. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL.
>
> 1. Resilição contratual: caso concreto cujas circunstâncias evidenciam que há, sim, razão bastante para o desfazimento do negócio jurídico. É que, dos autos, verifica-se que, por um lado, a questão posta é singela, e restrita à análise do alegado defeito no veículo adquirido pelo autor, fabricado pela ré KIA e revendido pela corré SUD MOTORS e, por outro, porque o motivo para a resilição contratual independe do atual estado do veículo, tampouco da efetiva realização do conserto, mas, na verdade, é consequência da demora, por parte da requerida, em reparar o vício de qualidade presente no produto adquirido pelo consumidor, dentro do prazo legal a que alude o art. 18 do regramento consumerista. E, no caso concreto, entende-se que os problemas técnicos apresentados pelo veículo se mostram sim de dimensão tal que justifique o desfazimento do negócio celebrado entre as partes, com amparo na norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade,

verifica-se que os integrantes da cadeia de serviço, no caso concreto, não cumpriram com o assim chamado dever de qualidade quanto ao produto inserido no mercado de consumo - o que lhes cabia por expressa disposição legal - impondo-se, assim, a desconstituição da avença celebrada pelos particulares, pela via judicial, na medida em que, como visto, os reparos efetuados no veículo do autor - caixa de câmbio - não foram de ordem simples, tampouco realizados dentro do prazo temporal a que alude o art. 18 do regramento consumerista.

2. Dano material: constituem dano material as despesas cuja relação direta com o presente feito é constatada, tais quais os gastos realizados com Seguro DPVAT, IPVA, Seguro Automotivo - esses a serem proporcionalmente calculados em relação ao ano de 2014, e, quanto aos anos seguintes, deverão ser integralmente ressarcidos os valores a tal título despendidos pelo autor - e montantes gastos com o uso de taxi como decorrência da impossibilidade de utilizar o veículo objeto do contrato por cuja resilição pugnou, e igualmente os dispêndios com emolumentos, tendo em vista a relação de causalidade constatada entre tais gastos e o presente feito.

3. Dano moral: reparação em proveito do demandante que abrange o montante indenizatório por danos morais, o qual se reconhece como "in re ipsa", no caso concreto, em função da necessidade de efetuar reparos na caixa de câmbio do veículo, logo após a sua compra e dentro do prazo de garantia.

"Quantum" indenizatório arbitrado em R$15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento (Súmula n.2 362/57-1).

4. Ressarcimento dos honorários contratuais: os valores despendidos pela parte com a contratação de advogado para atuação em juízo não configuram prejuízo suscetível de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada no STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n° 1.155.527/MG, e, igualmente, por ocasião do julgamento de IRDR por esta Corte.

Apelação cível parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos e acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 535/547, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 552/574, e-STJ), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 18, *caput* e §§ 1º e 2º, do CDC; sustentando, em síntese: (i) saneamento do vício de produto em tempo convencionado e razoável; (ii) inexistência e indevida extensão dos prejuízos materiais reclamados; (iii) ausência de configuração de danos morais.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 771/784, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Com efeito, quanto às teses de saneamento do vício de produto em tempo convencionado e razoável e inexistência e indevida extensão dos prejuízos materiais reclamados, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram:

Do exame da vasta prova produzida nos autos, bem como da tese autoral e das teses defensivas das corrés, conjuntamente aos termos da apelação cível dirigida a esta Corte, estou modificando, parcialmente, a sentença recorrida. O cotejo do caderno probatório permite concluir que, diversamente do decidido na origem, existe sim causa bastante para o desfazimento do negócio, a qual restou demonstrada em virtude do largo lapso de tempo durante o qual o demandante se viu privado de usar o veículo por ele adquirido, que se encontrava na concessionária para reparo de vício oculto. Transcrevo, no que diz respeito ao período durante o qual o veículo permaneceu na revenda, e, igualmente, em relação à conduta praticada pela requerida o excerto a seguir da sentença, o qual, diversamente da conclusão a que chegou o Juízo de origem, evidencia a absoluta e integral incidência da norma inserta no art. 18 do CDC. Veja- se:
[...]
Com efeito, contrariamente ao que sustentou a corré Kia Sun Motors, há, sim, razão bastante para o desfazimento do negócio. E assim se procede porque, dos autos, verifica-se que, por um lado, a questão posta é singela, e restrita à análise do alegado defeito no veículo adquirido pelo autor, fabricado pela ré KIA e revendido pela corré SUD MOTORS e, por outro, porque o motivo para a resilição contratual independe do atual estado do veículo, tampouco da efetiva realização do conserto, mas, na verdade, afigura-se como consequência da demora, por parte da requerida, em reparar o vício de qualidade presente no produto adquirido pelo consumidor dentro do prazo legal a que alude o art. 18 do regramento consumerista. E, no caso concreto, da simples análise dos autos e, igualmente, das peças processuais apresentadas pelas próprias demandadas, resta incontroverso que o conserto superou o prazo previsto no dispositivo antes referido, daí por que cabível a resilição contratual.
Como se vê do trecho da sentença antes transcrito, a parte autora adquiriu veículo novo - KIA SORENTO EX 2 3.5 G17, 0km, na data de 16.11.2012, o qual apresentou problemas mecânicos - caixa de câmbio - na data de 14.04.2014, transcorrido, portanto, período inferior a 02 (dois) anos da aquisição do veículo. Observo igualmente dos autos que o prazo de garantia para o automóvel em questão era de 05 (cinco) anos restando evidente, por certo, que o veículo encontrava-se dentro do período de garantia oferecido pelas partes demandadas, o que, por óbvio, lhes imputava o dever não somente de consertá-lo, como também de assim proceder dentro do prazo legal previsto na legislação consumerista.
Em razão da anomalia constatada na caixa de câmbio, o veículo foi remetido à concessionária no dia 14.04.2014, como se depreende da Ordem de Serviço n.° 24110, (fl. 27), e lá permaneceu visando a ser reparado pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias para a efetiva realização do conserto.
Ora, é certo que o desenho dos autos indica, a toda a evidência, a presença de defeito do produto - vício de qualidade - por se tratar, inclusive, de veículo adquirido 0km, dentro do prazo de garantia, cuja presença de anomalias, ao menos em tese, deveria ser bastante reduzida.
Ademais, igualmente advirto que não há como imputar a prova do defeito ao autor, que para tanto não colaborou, porquanto realizou todas as revisões na concessionária (fato confirmado nos autos e não controvertido por qualquer das partes) tendo, na oportunidade que lhe cabia, relatado o problema constatado e, inclusive, remetido imediatamente o automóvel à concessionária visando a repará-lo.
Logo, tendo restado demonstrado que o veículo apresentou vício oculto - problema na caixa de câmbio - dentro do período de garantia e, de igual forma, tendo restado absolutamente demonstrado que o conserto excedeu o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 18 do CDC - fato incontroverso nos autos, seja porque reconhecido na sentença e não impugnado por qualquer das partes, seja porque nem sequer controvertido na lide -a rescisão do contrato pela qual pugnou a parte autora afigura-se como medida impositiva.

Igualmente destaco que a resilição afigura-se absolutamente cabível no presente caso e, pois, não procede a tese da parte requerida também porque, conquanto tenha o Juízo de origem consignado que o documento presente na fl. 174 - juntado no interregno da instrução processual pela SUD MOTORS - evidenciaria a expressa concordância do consumidor quanto ao aumento de prazo para realização do reparo, entendo de maneira completamente diversa. Explico.

Na verdade, quanto ao particular, o não acolhimento de tal fundamento como bastante para a improcedência da demanda indenizatória dispensa maiores considerações.

Da simples análise do referido elemento de prova (fl. 174), verifica-se que, por um lado, inexiste qualquer assinatura do consumidor manifestando sua expressa anuência com tal aumento de prazo - trata- se, portanto, de documento apócrifo - e, por outro, que se está diante de documento produzido unilateralmente pela parte requerida, não dispondo, portanto, do valor probante atribuído na origem e pela parte requerida pretendido. Ademais, do caderno processual, verifica-se que tal elemento de prova foi juntado pela requerida após a propositura da presente ação por parte do consumidor e, inclusive, foi expressamente impugnado pela parte requerente (fl. 222).

Daí se entender que inexiste, no caso concreto, qualquer elemento que evidencie a expressa concordância do consumidor com a exceção prevista no art. 18, porquanto aquele presente na fl. 174 não se presta para tanto. E tal é o que basta para a procedência do pedido de rescisão do contrato na medida em que, diante de tais fatos, não há que se considerar irrazoável o descumprimento do prazo de 30 dias que o fornecedor tem para resolver defeito do produto, tendo em vista que, no presente caso, não restou nem sequer minimamente demonstrada a aceitação de tal alteração temporal pelo consumidor.

Por esses motivos, entendo que, efetivamente, os problemas técnicos apresentados pelo veículo se mostram sim de dimensão tal que justifique o desfazimento do negócio celebrado entre as partes, com amparo na norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. É que, na verdade, verifico que os integrantes da cadeia de serviço, no caso concreto, não cumpriram com o assim chamado dever de qualidade quanto ao produto inserido no mercado de consumo' - o que lhes cabia por expressa disposição legal e contratual - impondo-se, assim, a desconstituição da avença celebrada pelos particulares, pela via judicial, na medida em que, como visto, os reparos efetuados no veículo do autor (caixa de câmbio) não foram de ordem simples.

Com efeito, configurados os requisitos para o desfazimento do negócio, mostra-se cediço que o art. 18, §1°, do Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor -demandante, à sua livre escolha, (i.) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii.) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, e (iii.) o abatimento proporcional do preço, sendo evidente que o rol em apreço, tanto quanto as hipóteses do art. 19, IV, e do art. 20, II, do CDC, enumeram direitos formativos extintivos do contrato, ao alcance do consumidor, que faz jus à resolução da avença como consequência do respectivo inadimplemento.

E na contenda em apreço, afigura-se absolutamente relevante a este Relator o fato de que o autor restou privado de usufruir do veículo adquirido 0km por período superior a 60 (sessenta) dias.

Todavia, a restituição a que indubitavelmente faz jus, como consequência do desfazimento do negócio, diversamente do pleiteado na exordial, não deve tomar por base o valor nominal pago, mas, na verdade, o valor de mercado do veículo (TABELA FIPE) na data em que o automóvel foi entregue na concessionária (14.04.2014) e que a partir da qual permaneceu na revenda pelo período superior a 30 (trinta) dias - a fim, ademais, de considerar a depreciação natural do bem, durante o interregno de uso contínuo antes referido - mormente em razão do fato de que, em tal data, o veículo se encontrava com mais de 20 mil

> km rodados - cujo montante perfaz o valor de R$ 107.775,00 (cento e sete mil setecentos e setenta e cinco reais2).
> A esse montante deverão ser acrescidos juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGP-M incidente sobre o valor do veículo na TABELA FIPE na data de 14.04.2014, que constitui em mora o devedor, conforme preceitua o art. 240, "caput", do Novo CPC.
> [...]
> 3. Dano material Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de indenização a título de dano material, merece acolhida o pleito autoral. É que, por certo, faz jus o autor ao ressarcimento dos valores despendidos a título de IPVA, licenciamento e Seguro Obrigatório DPVAT, bem como Seguro automotivo (facultativo), a ser calculado de maneira proporcional relativamente ao ano de -2014, nos exatos termos do petitório autoral. De igual forma, entendo que deve o autor ser igualmente ressarcido pelo pagamento integral dos valores despendidos a título de IPVA, Seguro Obrigatório e Licenciamento após o ano de 2014, tendo em vista que, a toda a evidência, viu-se o requerente obrigado a adimplir tais valores, sob pena de ser, inclusive, inscrito em dívida ativa.
> Ademais, no que concerne aos valores despendidos em virtude da impossibilidade de utilização do veículo - gastos com taxi -o acolhimento de tais pedidos igualmente dispensa maiores considerações.
> É que, com efeito, verifico por intermédio dos recibos das fls. 54-102, que tais documentos guardam relação com os possíveis deslocamentos diários por parte do requerente, impondo-se, por certo, o acolhimento do pleito.
> Assim, reputo cabível o reembolso de tais despesas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M desde a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios desde a data da citação.

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> [...]
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> [...]
> (AgInt no REsp 1581291/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

2. Da mesma forma, em relação à tese de que não houve a demonstração da ocorrência de danos morais indenizáveis, restou consignado no acórdão recorrido:

> 2. Dano moral
> Por outro lado, o pedido de condenação por danos morais deve ser julgado

> procedente. Ora, de maneira incontroversa, o fato desenhado nos autos acabou por impor ao demandante situação de stress, aborrecimento e aflição que desbordam do mero inadimplemento contratual ou simples dissabor cotidiano, mormente considerando que o veículo adquirido era 0km (zero quilômetro), e, igualmente, apresentou avarias muito antes do término do prazo de garantia. Reputo caracterizada, nesses termos, situação de dano moral "in re ipsa", fazendo jus o apelante ao recebimento do "quantum" indenizatório respectivo, o que se dá em plena conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual qualifica como geradora de dano extrapatrimonial "in re ipsa" a circunstância de necessidade de submissão do veículo a sucessivos reparos e consertos'.
> Relativamente ao valor da indenização, de conformidade com o princípio da integral reparação do dano (art. 944, "caput", CC, c/c art. 6°, VII, CDC), considero adequado às circunstâncias do caso concreto a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais). Assinalo, de igual forma, que tenho me insurgido contra a adoção de critérios que levam em conta aspectos sócio -econômicos do ofensor e/ou da vítima, na fixação da verba reparatória por danos morais. Aliás, fazê-lo representa comprometimento com a classe social de um e/ou de outro; ou seja, preconceito de classe, como já observei no julgamento das Apelações Cíveis nos 70049916703 e 70045369337, entre outras. O referido montante, por cujo pagamento devem responder ambas as rés, solidariamente, há de ser acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação (art. 406, CC), e de correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento, conforme preceitua a Súmula n.° 362/STJ.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido da demonstração dos danos morais, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL.
> CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador.
> Precedentes.
> 3 Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de

danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1140098/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator